



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

|                    |                                           |
|--------------------|-------------------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 10768.028510/99-18                        |
| <b>Recurso nº</b>  | 132.579 Voluntário                        |
| <b>Matéria</b>     | SIMPLES - EXCLUSÃO                        |
| <b>Acórdão nº</b>  | 303-34.373                                |
| <b>Sessão de</b>   | 24 de maio de 2007                        |
| <b>Recorrente</b>  | DIGITEC TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA. - ME. |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ                     |

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de  
Impostos e Contribuições das Microempresas e das  
Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-Calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO,  
MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS  
DE ESCRITÓRIO E DE INFORMÁTICA.  
AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. O art. 4º da Lei nº  
10.964, de 2004 interpretou o inciso XIII do art. 9º da  
Lei nº 9.317, de 1998, esclarecendo que pessoas  
jurídicas que se dediquem às atividades técnicas  
enumeradas em seus incisos estão autorizadas a optar  
pelo SIMPLES

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra acórdão proferido pela DRJ-Rio de Janeiro/RJ, que, analisando manifestação de inconformidade contra despacho decisório que indeferiu pedido de inclusão no SIMPLES, assim decidiu:

*"Ementa: INCLUSÃO RETROATIVA. ATIVIDADE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE APARELHOS TELEFÔNICOS E ELETRÔNICOS. A prestação de serviços de assistência técnica de aparelhos telefônicos e eletrônicos, por caracterizar serviço de engenheiro e de profissões que dependem de habilitação profissional legalmente exigida, impede a pessoa jurídica de optar pelo SIMPLES.*

### *Solicitação indeferida*

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, INDEFERIR a solicitação da interessada de inclusão retroativa ao SIMPLES".*

O processo foi inaugurado pela petição de fls. 01, protocolada em 23/12/1999, onde a recorrente solicita seu reenquadramento no SIMPLES, retroativo ao mês de janeiro de 1998, época em que formalizou seu Termo de Opção ao regime<sup>1</sup>. Juntou documentos.

A análise dos documentos acostados pela recorrente, combinada com as pesquisas aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, conforme impressões de telas juntadas às fls. 31 a 35, motivou a expedição do despacho de fls. 36, noticiando que o Termo de Opção só fora apresentado no dia 28/01/1998, quando, para fazer efeitos naquele mesmo ano-calendário, teria que ser apresentado até 31/12/1997.

Em seguida, em 09/07/2004, foi expedido o despacho de fls. 083-verso, negando a inclusão da recorrente no regime pretendido, em qualquer período, face às atividades econômicas indicadas em seu contrato social, no sentir da autoridade responsável pela sua expedição, estarem arroladas dentre as hipóteses excludentes previstas no art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317, de 1996<sup>2</sup>.

Irresignada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade<sup>3</sup>, alegando, em síntese:

*1- que a palavra "eletrônica" constante de sua denominação social, por si só, não teria o condão de atribuir-lhe a prática de atividades que exigem a atuação de profissional legalmente habilitado;*

<sup>1</sup> Doc. de fls. 11

<sup>2</sup> "...serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida."

<sup>3</sup> Doc. de fls. 86 e 87

*2- que, de fato, sua atividade era de comércio e manutenção de aparelhos telefônicos e de informática;*

*3- que, conforme consulta ao CREA/RJ, não era exigida habilitação profissional específica para essas atividades, entendendo-se o termo manutenção como as ações que evitam ou retardam defeitos;*

*4- que a atividade de manutenção referida no ADN COSIT nº 4, de 2000 como impeditiva limitava-se aos equipamentos industriais;*

*5- que o preenchimento impreciso da descrição de sua atividade principal no Termo de Opção não anulava o direito da interessada ao enquadramento no SIMPLES;*

*6- que não prestava serviços de reparos em centrais telefônicas, limitando-se a regulagens, lubrificação, desoxidação de contatos, substituição de cabos e conectores externos, inerentes à manutenção do bom funcionamento dos equipamentos comercializados;*

*5- que, quando necessários, os reparos eram executados pelo laboratório do fabricante ou distribuídos, no prazo de garantia ou fora dele;*

*6- que as empresas que exerciam a atividade de revenda e manutenção autorizada por fabricantes de aparelhos de telefonia tiveram a opção pelo SIMPLES confirmada pela SRF.*

*7- que a manutenção do seu enquadramento no SIMPLES levaria em consideração a aplicação do princípio da irretroatividade das leis, inserido no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988.*

Confrontando os argumentos coligidos com as normas que disciplinam a profissão de engenheiro, especialmente a resolução Confea nº 218, de 1973, concluíram as autoridades julgadoras *a quo*, pela manutenção da exclusão nos exatos termos do despacho decisório proferido pela autoridade preparadora.

Mais uma vez irresignada, a recorrente apresentou recurso voluntário perante este Terceiro Conselho de Contribuintes, renovando os argumentos suscitados por ocasião da sua manifestação de inconformidade, acrescentando, apenas, em sede de preliminar, que aquelas autoridades julgadoras de primeira instância não se manifestaram acerca de sua proposta de aplicação do princípio da irretroatividade.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O recurso é tempestivo e foi instruído com instrumento de mandato, por isso dele tomo conhecimento.

De se esclarecer, apenas que a ausência de reconhecimento de firma, tanto naquele instrumento, quanto na petição em se que consubstanciou o recurso ora analisado, ao meu ver, não prejudicam o seu recebimento, por força do princípio da informalidade que norteia o Processo Administrativo Fiscal, dogmatizado no § 2º do art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999 que dispõe:

*"§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade."*

A possibilidade de adesão ao SIMPLES por pessoa jurídica que se dedique determinadas atividades de reparação e manutenção continua sendo alvo de muitos debates em sede de contencioso administrativo tributário.

Ocorre que, ao meu ver, pelo menos para as atividades descritas no contrato social da recorrente, essa discussão foi definitivamente superada pelo inciso IV do art. 4º da Lei nº 10.964, de 2004 que, após alterado pelo art. 15 da Lei nº 11.051/2004, passou a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:*

...

*IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;*

*§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.*

Acredito, ainda, que o caso em testilha subsume-se à hipótese descrita no sobredito parágrafo primeiro, de modo que a ausência de vedação retroagiria à data da opção, se outro impedimento não se verificasse.

Nesse aspecto, acompanho o entendimento reiterado desta câmara, que tem reconhecido a inclusão a partir do momento em que o contribuinte manifesta sua opção, mediante recolhimento dos tributos pela sistemática do Simples.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, incluindo a recorrente do SIMPLES, a partir do início de 1998, se não houver impedimento diferente daqueles dicutidos nos autos do presente processo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator